

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.801-C, DE 2001

Dispõe sobre a aplicação das regras de origem previstas no Acordo sobre Regras de Origem do GATT 1994 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º As regras de origem, de que trata o Acordo sobre Regras de Origem do GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicadas de forma consistente, uniforme e imparcial, em instrumentos não-preferenciais de política comercial.

Art. 2º Independentemente de sua origem, está sujeita à comprovação de origem, para efeito de controle, a importação de produto objeto de:

I - aplicação de direitos *antidumping* ou compensatórios, provisórios ou definitivos;

II - compromissos assumidos no âmbito do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 ou do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias;

III - aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas; e

IV - qualquer restrição quantitativa e tratamento tarifário diferenciado.

§ 1º A exigência de comprovação de origem estende-se à importação de produto que esteja sob investigação de prática de *dumping* ou de subsídio.

§ 2º O Poder Executivo poderá estender a exigência de comprovação de origem a produto objeto de marcação de origem no âmbito do Artigo IX do GATT 1994, de compras do setor público e de estatísticas comerciais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Independentemente da medida ou instrumento de política comercial ao qual estejam vinculadas, as regras de origem não serão aplicadas, direta ou indiretamente, para a consecução de objetivos comerciais.

Art. 4º As regras de origem não devem criar efeitos restritivos ou desorganizadores do comércio internacional, implicar exigências indevidamente rigorosas e exigir, como pré-requisito para a determinação do país de origem, o cumprimento de condições não relacionadas à fabricação ou ao processamento do produto.

Art. 5º As regras de origem que vierem a ser aplicadas às importações e às exportações não devem ser mais rigorosas do que as aplicadas para determinar se uma mercadoria é nacional nem devem discriminar os países exportadores.

Art. 6º As regras de origem terão por base regra positiva.

Parágrafo único. As regras de origem que definirem o que não confere origem, regras negativas, serão permitidas para fins de esclarecimento de uma regra positiva ou em casos individuais em que não seja necessária uma determinação positiva de origem.

**CAPÍTULO III
DO REGIME DE ORIGEM**

Art. 7º São considerados originários do país exportador:

I - animais vivos nascidos e criados nesse país;

II - animais obtidos por meio de caça, de pesca ou de captura nesse país;

III - produtos obtidos a partir dos animais vivos desse país;

IV - vegetais e produtos de origem vegetal colhidos, apanhados ou coletados nesse país;

V - minerais e outras substâncias naturais, não incluídas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, extraídos ou obtidos nesse país;

VI - desperdícios e resíduos resultantes do processo de produção ou do consumo nesse país e utilizados para a recuperação de matérias-primas;

VII - produtos obtidos ou produzidos nesse país, somente a partir dos produtos mencionados nos incisos I a VI do *caput* deste artigo;

VIII - produtos de pesca marítima e outros produtos obtidos fora das águas territoriais desse país por embarcações de sua bandeira;

IX - produtos obtidos ou produzidos a bordo de navios-fábrica registrados nesse país, desde que esses produtos sejam manufaturados a partir daqueles mencionados no inciso VIII do *caput* deste artigo;

X - produtos extraídos do solo ou do subsolo marítimos fora das águas territoriais, desde que esse país tenha o direito de exploração dessas áreas;

XI - produtos resultantes de processo de transformação realizado em seu território, em cuja elaboração forem utilizados materiais originários de outro país, que lhes confiram nova individualidade caracterizada pela classificação no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias em posição, considerada a 4 (quatro) dígitos, diferente daquela em que se classificam os mencionados materiais, com as seguintes ressalvas:

a) se, em decorrência do processo de transformação operado, não houver mudança de posição tarifária, o produto será originário do país de onde se origina o material que lhe confira a característica essencial;

b) não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território que lhe confira a forma final em que será comercializado quando, nessa operação ou processo, for utilizado material ou insumo não originário desse país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de produtos ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos; e

c) nos casos previstos na alínea b deste inciso, será considerado país de origem aquele em cujo território for realizada a operação ou processo que confira característica essencial ao produto, de acordo com as disposições deste Capítulo.

Art. 8º O Poder Executivo poderá definir critérios de origem distintos dos previstos no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Art. 9º O produto sujeito à comprovação de origem deve estar acobertado de certificado de origem a ser apresentado à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, quando solicitado, juntamente com os demais documentos que instruem a declaração de importação ou documento equivalente, utilizado como base para o despatcho aduaneiro.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES CERTIFICADOS

Art. 10. Somente serão aceitos certificados de origem emitidos por órgãos ou entidades autorizados pelo governo do país de origem e visados por autoridade diplomática ou consular brasileira com jurisdição naquele país.

Parágrafo único. Não serão aceitos certificados de origem emitidos por fabricantes ou exportadores.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DOS CERTIFICADOS

Art. 11. Compete ao Ministério da Fazenda promover o controle dos certificados de origem sob os aspectos de autenticidade, veracidade e observância destas normas.

Art. 12. Excetuados os casos previstos no art. 13 desta Lei, a não-apresentação do certificado de origem ou a sua apresentação em desacordo com as disposições desta Lei sujeitará o importador:

I - na hipótese de importação de produto que esteja sob investigação de prática de *dumping* ou subsídios, desde que ainda não submetido à aplicação de direito *antidumping* ou compensatório, provisório ou definitivo, ao pagamento de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria;

II - na hipótese de importação de produto submetido à aplicação de direito *antidumping* ou compensatório, provisório ou definitivo, ao pagamento do direito mais elevado atribuído ao referido produto no ato administrativo que estabelece a sua aplicação;

III - na hipótese de importação de produto originário de países excluídos da aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas, sob a forma tarifária, ao mesmo tratamento concedido aos produtos originários dos países atingidos por estas medidas, previsto no ato administrativo que estabelece a sua aplicação.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica a produtos embarcados no exterior até a data de publicação do ato administrativo que determine a abertura da investigação, e o disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica a produtos embarcados no exterior até a data de publicação do ato administrativo que determine a aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas, sob a forma tarifária.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a apresentação de certificado de origem falso ou adulterado

sujeitará o importador à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

§ 3º A multa prevista no § 2º deste artigo será aplicada sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, não sendo cumulativa com a multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 13. O produto sujeito a medidas de salvaguarda sob a forma quantitativa deverá ser devolvido ao exterior pelo importador antes do decurso dos prazos previstos no inciso II do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e estará sujeito ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria quando importado:

I - desacobertado de certificado de origem; ou

II - acobertado por certificado de origem em desacordo com as disposições desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a produtos embarcados no exterior até a data de publicação do ato administrativo que determine a aplicação de medidas de salvaguarda sob a forma quantitativa.

§ 2º A não observância do disposto neste artigo constitui infração punível com a pena de perdimento do produto.

§ 3º Também será objeto de pena de perdimento o produto sujeito a medidas de salvaguarda sob a forma quantitativa importado com o certificado de origem falso ou adulterado.

§ 4º A multa de 10% (dez por cento) prevista no *caput* deste artigo não será devida na hipótese de perdimento do produto.

Art. 14. Na hipótese de o Poder Executivo estabelecer a exigência prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, será aplicada multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria pela não-apresentação do certificado de origem ou por sua apresentação em desacordo com as disposições desta Lei ou das suas normas complementares e de 100% (cem por cento) pela apresentação de certificado de origem falso ou adulterado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As importações originárias de países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL ou negociadas em Acordos Preferenciais no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI ou do Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento - SGPC se ajustarão exclusivamente às disposições e modalidades estabelecidas nos referidos acordos.

Art. 16. O Poder Executivo expedirá as normas complementares necessárias à execução deste ato.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor 70 (setenta) dias corridos após sua publicação e não se aplicará aos produtos embarcados no exterior até a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator